



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.732855/2011-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.416 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA PESSOA FÍSICA. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos de plano de saúde em favor do contribuinte e de seus dependentes constantes da Declaração de Ajuste Anual comprovados como documentação hábil e idônea. O empresário individual pode estar sujeito à equiparação a pessoa jurídica e como tal ser tributado, ou ser tributado como pessoa física, a depender da atividade que deu origem às receitas ou rendimentos. Se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação como pessoa física, o fato de o pagamento do plano de saúde ter sido feito com uso do CNPJ do empresário individual, por si só, não desautoriza a dedução. Por outro lado, não são dedutíveis os valores pagos em favor de pessoas que não constam como dependentes do contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$5.170,71 (cinco mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/04/2012, em face do acórdão do qual o recorrente foi notificado em 06/03/2012, tendo como matéria litigiosa exclusivamente a glosa de dedução de despesa médica no ano-calendário 2007, no valor de R\$6.453,62, referente a pagamentos para Plano de Saúde Bradesco.

Na Declaração de Ajuste Anual foi declarado o valor de R\$8.441,77 relativo a Bradesco Saúde, valor glosado por falta de comprovação.

Na impugnação foram apresentados comprovantes de fls. 14/40.

A decisão de primeira instância não admitiu restabelecer a dedução porque não comprovado que foram despesas em prol do contribuinte e seus dependentes, uma vez que os comprovantes indicavam como segurado “Nelson Araújo dos Santos ME”.

Na peça recursal o recorrente sustenta que não existe uma Micro Empresa e sim firma individual e que de acordo com os art. 75 e 76 do RIR1999, se todas as receitas auferidas com seu trabalho são tributadas na pessoa física, então as despesas são dedutíveis no IRPF, inclusive as despesas médicas em favor próprio e dos seus dependentes mesmo que pagas em nome da empresa.

Ao recurso foram juntados os comprovantes de pagamento a Bradesco Saúde SA e a Declaração de Firma Individual.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Reputa-se incontroverso que foram pagas mensalidade de plano de saúde a Bradesco Saúde por Nelson Araújo dos Santos empresa individual, uma vez que não existe Micro Empresa e sim firma individual.

O litígio é limitado à possibilidade de deduzir o valor de R\$6.453,62 a título de despesas médicas, ainda que pagas por empresa individual e não pela pessoa física.

Os documentos de fls. 14/40 também indicam que se trata de plano de saúde empresarial.

O plano de saúde em questão tem um total de 8 beneficiários, a saber:

- a) o recorrente;
- b) seus dependentes Maria Elizabeth Andreotti, Nelson Andreotti e Maurício Androtti, e
- c) Fernanda Borges Machado, Laudemir André Miller, Maria Elisabete Andreotti dos Santos e Mônica Andreotti dos Santos.

Independentemente da discussão que ocupa o núcleo desse recurso voluntário, não são dedutíveis as parcelas pagas a Plano de Saúde em benefícios de outras pessoas além do contribuinte e seus dependentes.

A forma de tributação das empresas individuais, se como pessoa jurídica ou pessoa física, decorre da natureza da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

O recorrente juntou a Declaração de Firma individual onde constam como atividade econômica:

- a) comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso doméstico; e
- b) intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial).

Enquanto o comércio atacadista implica na tributação como pessoa jurídica, a representação comercial possui dois regimes distintos, a saber:

a) o representante comercial que exerce atividades por conta própria adquire a condição de comerciante, com a equiparação da empresa individual à pessoa jurídica (ta como indicado no Parecer Normativo CST nº 15/86);

b) o representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez que não a tenha praticado por conta própria (como assinalado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 25/89)

Nos autos, não há comprovação acerca da natureza efetivamente realizada em nome da firma individual, assim como também não foi comprovada a natureza das atividades que originaram os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF (INSS, Metarlúgica Venâncio, Aparelhos Térmicos, Anodilar Ind Utilidades e Artes Móveis Olinda).

Essa falta de comprovação labuta em desfavor do recorrente, pois conduz à tributação da firma individual como pessoa jurídica, de forma que as despesas médicas suportadas pela firma individual se submetem às condições gerais de dedução das despesas da pessoa jurídica e não podem ser deduzidas na DIRPF.

Não obstante, a existência do princípio do formalismo moderado autoriza que, neste caso concreto, seja ressaltado que a inexistência de glosa das despesas de Livro

Caixa permite presumir que o contribuinte teve tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício que decerto foram decorrentes da atividade da empresa individual.

Assim, para equacionar a tributação dos rendimentos com as deduções, pode-se, excepcionalmente, acatar a dedução das despesas médicas suportadas pelo empresário individual em seu benefício próprio e de seus dependentes constantes da Declaração de Ajuste Anual, até o valor comprovado às fls. 14/40.

Nome dos segurados	fls. 14	fls. 15	fls. 16	fls. 17	fls. 18	fls. 19	fls. 20	Soma
Maria Elizabeth Andreotti	190,59	190,59	190,59	190,59	190,59	190,59	190,59	1.334,13
Nelson Adreotti	84,09	84,09	84,09	84,09	84,09	84,09	84,09	588,63
Maurício Androtti	70,70	70,70	70,70	70,70	70,70	70,70	70,70	494,90
Nelson A.dos Santos	207,97	424,18	424,18	424,18	424,18	424,18	424,18	2.753,05
							Total	5.170,71

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$5.170,71 (cinco mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso